

LISTA DE ANEXOS E PROTOCOLOS

ANEXO 1	Lista de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados dos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado referidos nos artigos 7.º e 12.º
ANEXO 2	Propriedade intelectual, industrial e comercial, referido no artigo 38.º
PROTOCOLO 1	relativo ao regime aplicável à importação para a Comunidade de produtos agrícolas originários do Líbano, referido no n.º 1 do artigo 14.º
PROTOCOLO 2	relativo ao regime aplicável à importação para o Líbano de produtos originários da Comunidade, referido no n.º 2 do artigo 14.º
PROTOCOLO 3	relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre o Líbano e a Comunidade, referido no n.º 3 do artigo 14.º
ANEXO I	relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários do Líbano
ANEXO II	relativo ao regime aplicável à importação no Líbano de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade
PROTOCOLO 4	relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa
PROTOCOLO 5	relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

Lista de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados dos capítulos 25 a 97
do Sistema Harmonizado referidos nos artigos 7.º e 12.º

Código SH	2905 43	(manitol)
Código SH	2905 44	(sorbitol)
Código SH	2905 45	(glicerol)
Posição SH	3301	(óleos essenciais)
Código SH	3302 10	(substâncias odoríferas)
Posições SH	3501 a 3505	(matérias albuminóides, amidos modificados, colas)
Código SH	3809 10	(agentes de acabamento)
Posição SH	3823	(ácidos gordos industriais; ácidos de óleos de refinação, álcoois gordos industriais)
Código SH	3824 60	(sorbitol n.e.p.)
Posições SH	4101 a 4103	(peles)

Posição SH	4301	(peles em bruto)
Posições SH	5001 a 5003	(seda crua ou desperdícios de seda)
Posições SH	5101 a 5103	(lãs e pêlos)
Posições SH	5201 a 5203	(algodão em rama, desperdícios e algodão cardado ou penteado)
Posição SH	5301	(linho em bruto)
Posição SH	5302	(cânhamo em bruto)

PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL

REFERIDO NO ARTIGO 38.º

1. Antes do termo do quinto ano subsequente à entrada em vigor do presente Acordo, o Líbano deve ratificar as revisões das seguintes convenções multilaterais em matéria de propriedade intelectual, nas quais os Estados-Membros e o Líbano são Partes ou que são aplicadas, *de facto*, pelos Estados-Membros:
 - Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
 - Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (revista em Paris em 1971 e alterada em 1979);
 - Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra, 1997, alterado em 1979).
2. Antes do termo do quinto ano subsequente à entrada em vigor do presente Acordo, o Líbano deve aderir às convenções multilaterais seguidamente referidas, nas quais os Estados-Membros e o Líbano são Partes ou que são aplicadas, *de facto*, pelos Estados-Membros:
 - Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (Washington, 1970, alterado em 1979 e revisto em 1984);

- Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microorganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);
- Protocolo do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);
- Tratado sobre o Direito das Marcas (Genebra, 1994);
- Convenção Internacional para a Protecção das Novas Variedades de Plantas (UPOV), (Acto de Genebra, 1991);
- Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, Anexo 1C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (TRIPs, Marraquexe, 1994).

As Partes envidarão todos os esforços para ratificar as seguintes convenções multilaterais logo que possível:

- Tratado da OMPI sobre os Direitos de Autor (Genebra, 1996);
- Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas (Genebra, 1996);

3. O Conselho de Associação pode decidir aplicar o disposto no n.º 1 a outras convenções multilaterais na matéria.

PROTOCOLO 1
RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL
À IMPORTAÇÃO PARA A COMUNIDADE
DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
ORIGINÁRIOS DO LÍBANO,
REFERIDO NO N.º 1 DO ARTIGO 14.º

1. As importações na Comunidade dos produtos seguidamente enumerados, originários da República do Líbano, estão sujeitas às condições indicadas a seguir.
2. As importações na Comunidade dos produtos agrícolas originários da República do Líbano que não constam da lista do presente protocolo estão isentas de direitos aduaneiros.
3. Para o primeiro ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais serão calculados proporcionalmente aos volumes de base, tendo em conta a parte do período já esgotada antes da entrada em vigor do presente acordo.

		A	B	C	D	E	F
Código NC 2002	Designação (1)	Redução do direito aduaneiro NMF (2)	Contingente pautal	Redução do direito aduaneiro em acréscimo ao contingente pautal (B) (2)		Aumento anual	Disposições específicas
		(%)	(peso líquido toneladas)	(%)	(quantidade)	(peso líquido toneladas)	
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	0	-	-	-		
0701 90 50	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas, de 1 de Janeiro a 31 de Maio	100	10 000	-		1 000	
0701 90 50 ex 0701 90 90	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas, de 1 de Junho a 31 de Julho	100	20 000	-		2 000	
ex 0701 90 90	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas, de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	100	20 000	-		2 000	
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	100	5 000	60	Ilimitado	1 000	(2)
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	100	5 000	60	3 000	0	(3)
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	100	Ilimitado				(2)
0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas:	100	Ilimitado				(2)

		A	B	C	D	E	F
Código NC 2002	Designação (1)	Redução do direito aduaneiro NMF (2)	Contingente pautal	Redução do direito aduaneiro em acréscimo ao contingente pautal (B) (2)		Aumento anual	Disposições específicas
		(%)	(peso líquido toneladas)	(%)	(quantidade)	(peso líquido toneladas)	
0709 90 31	Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite	100	1 000	-	-	0	(4)
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	100	Ilimitado				(2)
0711 20 10	Azeitonas conservadas, não destinadas à produção de azeite	100	1 000	-	-	0	(4)
0805 10	Laranjas, frescas ou secas	60	Ilimitado				(2)
0805 20	Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos	60	Ilimitado				(2)
0805 50	Limões e limas, frescos ou secos	40	Ilimitado	-			(2)
ex 0806	Uvas, frescas ou secas, excepto uvas frescas de mesa, de 1 de Outubro a 30 de Abril e de 1 de Junho a 11 de Julho e outras excepto uvas de mesa da variedade "Eneperor" (vitis vinifera cv)	100	Ilimitado				(2)
ex 0806 10 10	Uvas frescas de mesa, de 1 de Outubro a 30 de Abril e de 1 de Junho a 11 de Julho e outras excepto uvas de mesa da variedade "Eneperor" (vitis vinifera cv)	100	6 000	60	4 000	-	(2)
0808 10	Maças, frescas	100	10 000	60	Ilimitado	-	(2)
0808 20	Pêras e marmelos, frescos	100	Ilimitado				(2)
0809 10 00	Damascos, frescos	100	5 000	60	Ilimitado	-	(2)
0809 20	Cerejas, frescas	100	5 000	60	Ilimitado	-	(2)
0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	100	2 000	-	-	500	(2)
ex 0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos, de 1 de Setembro a 30 de Abril	100	Ilimitado				(2)
ex 0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos, de 1 de Maio a 31 de Agosto	100	5 000	-	-	-	(2)
1509 10 1510 00 10	Azeite	100	1 000	-	-	-	(5)

		A	B	C	D	E	F
Código NC 2002	Designação (1)	Redução do direito aduaneiro NMF (2)	Contingente pautal	Redução do direito aduaneiro em acréscimo ao contingente pautal (B) (2)		Aumento anual	Disposições específicas
		(%)	(peso líquido toneladas)	(%)	(quantidade)	(peso líquido toneladas)	
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	0	-	-	-	-	
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	1 000	-	-	-	
2009 61 2009 69	Sumos de uvas (incluídos os mostos de uvas)	100	Ilimitado				(2)
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excepto da posição 2009	0	-	-	-	-	

- (1) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos é considerado meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados os códigos "ex" da NC, o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.
- (2) A redução é aplicável somente à parte *ad valorem* do direito.
- (3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (cf. artigos 1.º a 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1047/2001 da Comissão (JO L 145 de 31.05.2001, p. 35) e alterações subsequentes)
- (4) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (cf. artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e alterações subsequentes)
- (5) A concessão aplica-se às importações de azeite de oliveira, não tratado, inteiramente obtido no Líbano e transportado directamente do Líbano para a Comunidade.

PROTOCOLO 2
RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL
À IMPORTAÇÃO PARA O LÍBANO
DE PRODUTOS
ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE,
REFERIDO NO N.º 2 DO ARTIGO 14.º

1. As importações na República do Líbano dos produtos seguidamente enumerados, originários da Comunidade, estão sujeitas às condições indicadas a seguir.
2. As taxas de redução na coluna B do direito aduaneiro da coluna A não são aplicáveis nem aos direitos mínimos nem aos impostos especiais da coluna C.

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar	5	100	
0102	Animais vivos da espécie bovina	Isenção	Isenção	
0103	Animais vivos da espécie suína	5	100	
0104 10	Ovinos vivos	Isenção	Isenção	
0104 20	Caprinos vivos	5	100	
0105 11	Galos e galinhas da espécie Gallus domesticus de peso não superior a 185 g	5	100	
0105 12	Perus vivos, de peso não superior a 185 g:	5	100	
0105 19	Outras aves domésticas, vivas, de peso não superior a 185 g	5	100	
0105 92	Galos e galinhas da espécie Gallus domesticus de peso não superior a 2000 g:	70	20	Direito mínimo: 2 250 LBP/kg líquido
0105 93	Galos e galinhas da espécie Gallus domesticus de peso superior a 2000 g	70	20	Direito mínimo: 2 250 LBP/kg líquido
0105 99	Outras aves domésticas vivas (patos, gansos, perus, peruas e pintadas)	5	100	
0106	Outros animais vivos	5	100	
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	5	100	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	5	100	
0203	Carnes de animais da espécie suína, refrigeradas ou congeladas	5	100	
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	5	100	
0205 00	Carne de animais das espécies cavalar, asinina e muar, fresca, refrigerada ou congelada	5	100	
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	5	100	

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
0207 11	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de galos e galinhas da espécie Gallus domesticus, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 4 200 LBP/kg líquido
0207 12	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de galos e galinhas da espécie Gallus domesticus, não cortadas em pedaços, congeladas	70	20	Direito mínimo: 4 200 LBP/kg líquido
0207 13	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de galos e galinhas da espécie Gallus domesticus, pedaços e miudezas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 9 000 LBP/kg líquido
0207 14	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de galos e galinhas da espécie Gallus domesticus, pedaços e miudezas, congeladas	70	20	Direito mínimo: 9 000 LBP/kg líquido
0207 24	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de perus, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	5	100	
0207 25	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de perus, não cortadas em pedaços, congeladas	5	100	
0207 26	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de perus, pedaços e miudezas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 2 100 LBP/kg líquido
0207 27	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de perus, pedaços e miudezas, congeladas	70	20	Direito mínimo: 2 100 LBP/kg líquido
0207 32	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de patos, gansos, e pintadas, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	5	100	
0207 33	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de patos, gansos, e pintadas, não cortadas em pedaços, congeladas	5	100	
0207 34	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de patos, gansos, e pintadas, fígados gordos, frescos ou refrigerados	5	100	
0207 35	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de patos, gansos, e pintadas, outros, frescos ou refrigerados	5	100	
0207 36	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de patos, gansos, e pintadas, outros, frescos ou congelados	5	100	

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	5	100	
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	5	100	
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis de carnes ou de miudezas	5	100	
0401 10 10	Leite, não concentrado nem adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%	70	30	Direito mínimo: 700 LBP/l+imposto especial 25 LBP/l
0401 10 90	Outros, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0401 20 10	Leite, não concentrado nem adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%	70	30	Direito mínimo: 700 LBP/l+imposto especial 25 LBP/l
0401 20 90	Outros, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0401 30 10	Leite, não concentrado nem adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%	70	30	Direito mínimo: 700 LBP/l+imposto especial 25 LBP/l
0401 30 90	Outros, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0402 10	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0402 21	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
0402 29	Leite e natas, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, outros	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0402 91	Leite e natas, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas, outros, não adicionados de açúcar nem de outros edulcorantes	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0402 99 10	Leite e natas, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas, em líquido não concentrados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	70	30	Direito mínimo: 700 LBP/l+imposto especial 25 LBP/l
0402 99 90	Outros	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
ex 0403 10	Iogurte não aromatizado	70	43	Direito mínimo: 1 000 LBP/Semi-bruto+imposto especial 25 LBP/l
0403 90 10	Labneh	70	43	Direito mínimo: 4 000 LBP/Semi-bruto kg
ex 0403 90 90	Não aromatizados, outros produtos da posição 0403	20	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0404 10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	5	100	
0404 90	Outros produtos, excepto soro de leite, à base de constituintes de leite natural, não especificados nem compreendidos em outras posições	5	100	
0405 10	Manteiga	Isenção	Isenção	
0405 90	Outras matérias gordas provenientes do leite	Isenção	Isenção	
0406 10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	70	30	Direito mínimo: 2 500 LBP/semi-bruto kg
0406 20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0406 40	Queijos de pasta azul	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
ex 0406 90	Kashkaval	35	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
ex 0406 90	Outros queijos, excepto Kashkaval	35	20	Esta concessão produz efeitos a contar da data de entrada em vigor do acordo (ano 1)
0407 00 10	Ovos de galinha, frescos	50	25	Direito mínimo: 100 LBP/unidade
0407 00 90	Ovos de outras aves	20	25	
0408 11	Gemas de ovos, secas	5	100	
0408 19	Gemas de ovos, excepto secas	5	100	
0408 91	Ovos de outras aves, excepto as gemas, sem casca, secos	5	100	
0408 99	Ovos de outras aves, excepto as gemas, sem casca, com exclusão dos secos	5	100	
0409 00	Mel natural	35	25	Direito mínimo: 8 000 LBP/kg líquido
0410 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	5	100	
0504 00	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	Isenção	Isenção	
0511 10	Sémen de bovino	5	100	
0511 91	Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	Isenção	Isenção	
0511 99	Outros produtos de origem animal, não especificados em outras posições	Isenção	Isenção	

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	5	100	
0602 10	Estacas não enraizadas e enxertos	5	100	
0602 20	Árvores, arbustos e silvados, enxertados ou não, de frutos comestíveis	5	100	
0602 30	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	30	100	Redução de 5% do direito aduaneiro previsto em A a partir da data de entrada em vigor do acordo
0602 40	Roseiras, enxertadas ou não	5	100	
0602 90 10	Outras, árvores florestais, plantas decorativas em vasos cujo diâmetro não exceda 5 cm	30	100	Redução de 5% do direito aduaneiro previsto em A a partir da data de entrada em vigor do acordo
0602 90 90	Outros	5	100	
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	70	25	Redução de 30% do direito aduaneiro previsto em A a partir da data de entrada em vigor do acordo
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	70	25	Redução de 30% do direito aduaneiro previsto em A a partir da data de entrada em vigor do acordo
0701 10	Batatas destinadas a sementeira, frescas ou refrigeradas	5	100	
0701 90	Batatas, excepto as destinadas a sementeira, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 550 LBP/kg bruto
0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 750 LBP/kg bruto
0703 10 10	Cebolas de plantar, frescas ou refrigeradas	5	100	
0703 10 90	Outras, chalotas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0703 20	Alhos comuns, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
0703 90	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	25	25	
0704 10	Couve-flor e brócolos, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 300 LBP/kg bruto
0704 20	Couves-de-bruxelas, frescas ou refrigeradas	25	25	

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
0704 90	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescas ou refrigeradas, excepto couve-flor e couve-de-bruxelas	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0705 11	Alfices repolhudas, frescas ou refrigeradas	25	25	
0705 19	Outras alfices, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 300 LBP/unidade
0705 21	Witloof (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>), frescas ou refrigeradas	25	25	
0705 29	Outras chicórias, frescas ou refrigeradas	25	25	
0706 10	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 300 LBP/kg bruto
0706 90 10	Aipo-rábano	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
0706 90 90	Outros, frescos ou refrigerados	25	25	
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 600 LBP/kg bruto
0708 10	Ervilhas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 550 LBP/kg bruto
0708 20	Feijões, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0708 90	Outros legumes de vagem, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0709 10	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0709 20	Espargos, frescos ou refrigerados	25	25	
0709 30	Beringelas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0709 40	Aipo, excepto aipo-rábano, frescos ou refrigerados	25	25	
0709 51	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , frescos ou refrigerados	25	25	
0709 52	Trufas, frescas ou refrigeradas	25	25	
0709 59	Outros cogumelos e trufas	25	25	
0709 60	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0709 70	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0709 90 10	Azeitonas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
0709 90 20	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 400 LBP/kg bruto

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
0709 90 30	Malva, fresca ou refrigerada	70	20	Direito mínimo: 300 LBP/kg bruto
0709 90 40	Beldroegas (portulaca), salsa, argula, coentros, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 750 LBP/kg bruto
0709 90 50	Acelgas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	25	25	
0710 10	Batatas, congeladas	70	20	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
0710 21	Ervilhas, congeladas	35	25	
0710 22	Feijões, congelados	35	25	
0710 29	Outros legumes de vagem, congelados	35	25	
0710 30	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, congelados	35	25	
0710 80	Outros produtos hortícolas, congelados	35	25	
0710 90	Misturas de produtos hortícolas, congelados	35	25	
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente mas impróprios para a alimentação nesse estado, excepto milho doce	5	100	
0712 20	Cebolas secas, inteiras, cortadas, em rodela, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	25	25	
0712 31	Cogumelos do género Agaricus, secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	25	25	
0712 32	Cogumelos silvestres (Auricularia spp.), secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	25	25	
0712 33	Cogumelos (Tremella spp.), secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	25	25	
0712 39	Outros cogumelos e trufas, secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	25	25	
0712 90 10	Sementes de milho doce	5	100	
0712 90 90	Outros produtos hortícolas secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó	25	25	
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	Isenção	Isenção	
0714 10	Raízes de mandioca	5	100	
0714 20	Batatas-doces	5	100	

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
0714 90 10	Colocásia comestível (inhame-do-Egipto)	25	25	Direito mínimo: 300 LBP/kg bruto
0714 90 90	Outras raízes e tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula ou de inulina e medula de sagueiro	5	100	
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	5	100	
0802 11	Amêndoas, com casca	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0802 12	Amêndoas, sem casca	5	100	
0802 21	Avelãs, com casca	5	100	
0802 22	Avelãs, sem casca	5	100	
0802 31	Nozes, com casca	5	100	
0802 32	Nozes, sem casca	5	100	
0802 40	Castanhas	5	100	
0802 50	Pistácios	5	100	
0802 90 10	Pinhões	70	20	Direito mínimo: 15 000 LBP/kg líquido
0802 90 90	Outras frutas de casca rija	5	100	
0803 00	Bananas, incluindo os plátanos (plantains), frescas ou secas	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/semi-bruto kg
0804 10	Tâmaras, frescas ou secas	5	100	
0804 20 10	Figos, frescos	70	20	Direito mínimo: 400 LBP/kg bruto
0804 20 90	Figos, secos	5	100	
0804 30	Ananás, frescos ou secos	70	20	Direito mínimo: 2 000 LBP/kg bruto
0804 40	Abacates, frescos ou secos	70	20	Direito mínimo: 2 000 LBP/kg bruto
0804 50	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	70	20	Direito mínimo: 2 000 LBP/kg bruto
0805	Cítrinos, frescos ou secos	70	20	Direito mínimo: 400 LBP/kg bruto
0806 10	Uvas, frescas	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0806 20	Uvas, secas	5	100	
0807 11	Melancias, frescas	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0807 19	Outros melões, frescos	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0807 20	Papaias (mamões), frescas	70	20	Direito mínimo: 2 000 LBP/kg bruto

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
0808 10	Maçãs, frescas	70	20	Direito mínimo: 800 LBP/kg bruto
0808 20	Pêras e marmelos, frescos	70	20	Direito mínimo: 800 LBP/kg bruto
0809 10	Damascos, frescos	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0809 20	Cerejas, frescas	70	20	Direito mínimo: 800 LBP/kg bruto
0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos	70	20	Direito mínimo: 400 LBP/kg bruto
0810 10	Morangos, frescos	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	5	100	
0810 30	Groselhas de cachos negros, brancos, incluído o cassis e groselhas espinhosas, frescas	5	100	
0810 40	Airelas, mirtilos e outras frutas do género Vaccinium, frescas	5	100	
0810 50	Kiwis, frescos	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
0810 60	Dúrios	25	25	
0810 90 10	Léchias, maracujás, anonas, dióspiros	70	20	Direito mínimo: 5 000 LBP/kg bruto
0810 90 20	Nêsperas	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0810 90 30	Romãs	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0810 90 40	Jujuba	45	25	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0810 90 90	Outras frutas frescas	25	25	
0811 10	Morangos, congelados	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
0811 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
0811 90	Outras frutas e frutas de casca rija, congeladas	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
0812	Frutas e frutas de casca rija, conservados transitoriamente mas impróprios para a alimentação nesse estado	5	100	
0813 10	Damascos secos	15	25	
0813 20	Ameixas secas	25	25	
0813 30	Maçãs secas	25	25	

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
0813 40	Outras frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0806	25	25	
0813 50	Misturas de frutas de casca rija ou de fruta seca do capítulo 08	25	25	
0814 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	5	100	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	5	100	
0902	Chá, mesmo aromatizado	5	100	
0904	Pimenta (do género Piper) pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó	5	100	
0905 00	Baunilha	5	100	
0906	Canela e flores de caneleira	5	100	
0907 00	Cravo da índia (frutos, flores e pedúnculos)	5	100	
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:	5	100	
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, de alcaravia, bagas de zimbros	5	100	
0910 10	Gengibre	5	100	
0910 20	Açafrão	5	100	
0910 30	Curcuma	5	100	
0910 40 10	Tomilho	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
0910 40 90	Louro	5	100	
0910 50	Caril	5	100	
0910 91	Misturas mencionadas na nota 1, alínea b), do capítulo 9	5	100	
0910 99	Outras especiarias, excepto as misturas mencionadas na nota 1, alínea b), do capítulo 9	5	100	
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	Isenção	Isenção	
1002 00	Centeio	Isenção	Isenção	
1003 00	Cevada	Isenção	Isenção	
1004 00	Aveia	Isenção	Isenção	
1005 10	Milho, para sementeira	5	100	
1005 90	Milho, excepto para sementeira	Isenção	Isenção	
1006	Arroz	5	100	
1007 00	Sorgo de grão	5	100	

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
1008	Trigo mourisco, painço e alpista, outros cereais	5	100	
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	Isenção	Isenção	
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio	Isenção	Isenção	
1103 11	Grumos e sêmolos, de trigo	Isenção	Isenção	
1103 13	Grumos e sêmolos, de milho	5	100	
1103 19	Grumos e sêmolos, de outros cereais	5	100	
1103 20	Pellets	5	100	
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	5	100	
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batatas	5	100	
1106	Farinhas e sêmolos dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714 ou de produtos do capítulo 8	5	100	
1107	Malte, mesmo torrado	Isenção	Isenção	
1108	Amidos e féculas; inulina	5	100	
1109 00	Glúten de trigo, mesmo seco	Isenção	Isenção	
1201 00	Soja, mesmo triturada	Isenção	Isenção	
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados	Isenção	Isenção	
1203 00	Copra	Isenção	Isenção	
1204 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas	Isenção	Isenção	
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas	Isenção	Isenção	
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	Isenção	Isenção	
1207 10	Nozes e amêndoas de palmiste, destinadas a sementeira	Isenção	Isenção	
1207 20	Sementes de algodão	Isenção	Isenção	
1207 30	Sementes de rícino	Isenção	Isenção	
1207 40	Sementes de gergelim	5	100	
1207 50	Sementes de mostarda	Isenção	Isenção	
1207 60	Sementes de cártamo	Isenção	Isenção	
1207 91	Sementes de dormideira ou papoula	Isenção	Isenção	
1207 99	Outras sementes	Isenção	Isenção	
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda	Isenção	Isenção	

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira	5	100	
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	Isenção	Isenção	
1211 10	Raízes de alcaçuz	5	100	
1211 20	Raízes de ginseng	5	100	
1211 30	Folha de coca	5	100	
1211 40	Palha de dormideira ou papoula	5	100	
1211 90 10	Hortelã-pimenta fresca	70	20	Direito mínimo: 750 LBP/kg bruto
1211 90 90	Outras plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	5	100	
1212 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	5	100	
1212 30	Caroços e amêndoas de damascos, pêsegos, incluídas as nectarinas, e ameixas	5	100	
1212 91	Beterraba sacarina	5	100	
1212 99	Outros	5	100	
1213 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	5	100	
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets	5	100	
1301 10	Goma-laca	5	100	
1301 20	Goma-arábica	5	100	
1301 90	Outras lacas e gomas	Isenção	Isenção	
1302 11	Ópio	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1302 39	Outros	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
1501 00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1504 10	Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções	Isenção	Isenção	
1504 20	Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1504 30	Gorduras e óleos, de mamíferos marinhos, e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1507 10	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo degomados, mas não quimicamente modificados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1507 90	Outros óleos de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1508 10	Óleo de amendoim em bruto e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
1508 90	Óleo de amendoim e respectivas fracções, excepto em bruto, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	70	0	Direito mínimo: 6 000 LBP/l
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	15	0	
1511 10	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1511 90	Óleo de palma e respectivas fracções, excepto em bruto, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1512 11	Óleos de girassol ou de cártamo em bruto e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1512 19	Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1512 21	Óleo de algodão em bruto, e respectivas fracções mesmo desprovido de gossipol	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1512 29	Óleo de algodão e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
1513 11	Óleos de coco (óleo de copra), em bruto, e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1513 19	Óleos de coco (óleo de copra) e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1513 21	Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1513 29	Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1514 11	Óleos de colza e nabita, de reduzido teor de ácido erúxico, e respectivas fracções, em bruto, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1514 19	Óleos de colza e nabita, de reduzido teor de ácido erúxico, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1514 91	Outros óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1514 99	Outros óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
1515 11	Óleo de linhaça e respectivas fracções, em bruto	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 19	Óleo de linhaça e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 21	Óleo de milho e respectivas fracções, em bruto	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 29	Óleo de milho e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 30	Óleo de rícino e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 40	Óleo de tungue e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 50	Óleo de gergelim e respectivas fracções	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 90 10	Óleos de louro e de jojoba e respectivas fracções	Isenção	Isenção	
1515 90 90	Outros óleos	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
1516 10	Gorduras e óleos animais e respectivas fracções:	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
ex 1516 20	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções, óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 10	Preparações homogeneizadas de carne, de carne, de miudezas ou de sangue	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 20	Outras preparações e conservas de fígados de quaisquer animais	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 31 10	Outras preparações e conservas de fígados de perus, acondicionados no vácuo em recipientes metálicos	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 31 90	Outras preparações e conservas de fígados de perus, outros	35	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
1602 32 10	Outras preparações e conservas de figados de galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> , acondicionados no vácuo em recipientes metálicos	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 32 90	Outras preparações e conservas de figados de galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> , outros	35	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 39 10	Outras preparações e conservas de figados de outros animais, acondicionados no vácuo em recipientes metálicos	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 39 90	Outras preparações e conservas de figados, outros, outros	35	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 41	Outras preparações e conservas de carnes de animais da espécie suína, pernas e respectivos pedaços	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 42	Outras preparações e conservas de carnes de animais da espécie suína, pás e respectivos pedaços	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 49	Outras preparações e conservas de carnes de animais da espécie suína, outros, incluindo as misturas	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 50	Outras preparações e conservas de animais da espécie bovina	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
1602 90	Outras preparações e conservas de carne, incluindo preparações de sangue de quaisquer animais	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	5	100	
1702 11	Lactose e xarope de lactose contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	5	100	
1702 19	Lactose e xarope de lactose, outros	5	100	
1702 20	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	5	100	
1702 30	Glicose e xarope de licose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose	5	100	
1702 40	Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose	5	100	
1702 60	Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose, excluído o açúcar invertido	5	100	
1702 90 90	Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcar, contendo em peso, no estado seco, 50% de frutose	5	100	
1703 10 10	Melaços de cana purificados	5	100	
1703 10 90	Outros melaços de cana	Isenção	Isenção	
1703 90 10	Melaços purificados, excepto melaços de cana	5	100	
1703 90 90	Melaços não purificados, excepto melaços de cana	Isenção	Isenção	
1801 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Isenção	Isenção	
1802 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	5	100	
1904 30	Trigo burgol (bulgur)	10	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2001 10	Pepinos e pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	70	30	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
2001 90 10	Azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	70	20	Direito mínimo: 6 000 LBP/kg bruto

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
ex 2001 90 90	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, excepto milho doce, inhames e palmitos	70	30	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
2002 10	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, inteiros ou em pedaços	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
2002 90 10	Sumos de tomate, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	5	100	
2002 90 90	Outros	35	25	
2003 10	Cogumelos do género Agaricus, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	35	30	
2003 90	Outros cogumelos e trufas	35	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
ex 2004 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, congeladas	70	43	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
2004 90 10	Misturas de produtos hortícolas Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, inteiros ou em pedaços, congelados	70	43	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
ex 2004 90 90	Outros, incluindo as misturas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, excepto milho doce	35	43	
2005 10	Produtos hortícolas homogeneizados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	5	100	
ex 2005 20	Batatas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou óleo ácido, não congeladas, excluindo sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	70	43	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
2005 40	Ervilhas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	35	25	

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
2005 51	Feijões, descascados, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	35	25	
2005 59	Outros feijões preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	35	25	
2005 60	Espargos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	35	25	
2005 70	Azeitonas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	70	20	Direito mínimo: 6 000 LBP/kg bruto
2005 90 10	Pepinos, pepininhos (cornichões), beringelas, nabos, cebolas e couve-flor, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
2005 90 90	Outros produtos hortícolas e suas misturas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	35	25	
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaciadas ou cristalizadas)	30	25	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2007 10	Doces, geleias, "marmeladas" e semelhantes, em preparações homogeneizadas	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2007 91	Doces, geleias, "marmeladas" e semelhantes, de citrinos	40	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2007 99 10	Purés e pastas do tipo conhecido por dibs	40	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
2007 99 20	Purés de goiabas ou de mangas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 3 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2007 99 30	Purés de bananas, morangos, damascos em embalagens imediatas de conteúdo líquido não inferior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2007 99 90	Outros doces, geleias, "marmeladas" e semelhantes	40	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
ex 2008 11	Amendoins, excepto manteiga de amendoim	30	50	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2008 19	Outras frutas de casca rija ou outras sementes, incluídas as misturas, preparadas ou conservadas de outro modo	30	25	
2008 20	Ananás, preparados ou conservados de outro modo	30	25	
2008 30	Citrinos, preparados ou conservados de outro modo	30	25	
2008 40	Pêras, preparadas ou conservadas de outro modo	30	25	
2008 50	Damascos, preparados ou conservados de outro modo	30	25	
2008 60	Cerejas, preparadas ou conservadas de outro modo	30	25	
2008 70	Pêssegos, incluídas as nectarinas, preparados ou conservados de outro modo	30	25	
2008 80	Morangos, preparados ou conservados de outro modo	30	25	
2008 92	Misturas, excepto da subposição 2008 19, preparadas ou conservadas de outro modo	30	25	

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
ex 2008 99	Outros, preparados ou conservados de outro modo, excepto milho, excluindo o milho doce, inhame, batata-doce, etc.	30	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 11 10	Sumos de laranja, congelados, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 11 90	Sumo de laranja congelado, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 12	Sumos de laranja, não congelados, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 19 10	Sumos de laranja, excepto congelados, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 19 90	Sumos de laranja, excepto congelados, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 21	Sumos de uva, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
2009 29 10	Sumos de uva, excepto de grau Brix não superior a 20,, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 29 90	Sumos de uvas, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 31	Sumo de qualquer outro citrino, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 39 10	Sumo de qualquer outro citrino, excepto de grau Brix não superior a 20, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 39 90	Sumo de qualquer outro citrino, outro	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 41	Sumos de ananás, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 49 10	Sumo de ananás, excepto de grau Brix não superior a 20, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
2009 49 90	Sumo de ananás, outro	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 50	Sumo de tomate	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 61	Sumos de uva, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 69 10	Sumos de uva, excepto de grau Brix não superior a 20, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 69 90	Sumos de uvas, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 71	Sumos de maçã, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
2009 79 10	Sumos de maçã, excepto de grau Brix não superior a 20,, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 79 90	Sumos de maçã, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 80 10	Sumos outros frutos ou de produtos hortícolas, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 80 90	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 90 10	Misturas de sumos de laranja, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 90 90	Misturas de sumos, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2106 90 30	Misturas de tomilho e de outros produtos comestíveis	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
2204 10	Vinho espumante	15	25	Imposto especial: 200 LBP/l
ex 2204 21	Vinho de qualidade, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	70	50	Imposto especial: 200 LBP/l
ex 2204 21	Outros vinhos, excepto de qualidade, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	70	20	Imposto especial: 200 LBP/l
2204 29	Vinho em recipientes de capacidade superior a 2 l	70	20	Imposto especial: 200 LBP/l
2204 30	Outros mostos de uvas:	5	100	Imposto especial: 200 LBP/l

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo), misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	15	100	Imposto especial: 200 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de 5 anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2209 00 10	Vinagre de vinho e vinagre de maçã	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/l
2209 00 90	Outros vinagres	5	100	
2301	Farinhas, pós e pellets, de carne ou miudezas, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	5	100	
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas	5	100	
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets	5	100	
2304 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	5	100	
2305 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim	5	100	
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou de óleos vegetais, excepto das posições 2304 ou 2305	5	100	
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto	5	100	

		A	B	C
Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(%)	(%)	
2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições	5	100	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	5	100	
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco	Isenção	Isenção	Imposto especial: 48% ad valorem

- (1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Aduaneira do Líbano, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no presente anexo, pelo âmbito dos códigos da pauta aduaneira do Líbano. Nos casos em que são indicados códigos "ex" NC, o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PROTOCOLO 3
RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS
ENTRE O LÍBANO E A COMUNIDADE,
REFERIDO NO N.º 3 DO ARTIGO 14.º

ARTIGO 1.º

As importações na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários do Líbano estão sujeitas aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente mencionados no Anexo 1 do presente Protocolo.

ARTIGO 2.º

1. As importações no Líbano de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade estão sujeitas aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente mencionados no Anexo 2 do presente Protocolo.

2. Salvo disposição em contrário do Anexo 2 do presente Protocolo, o calendário de desmantelamento pautal aplicável nos termos do n.º 1 corresponde ao referido no n.º 1 do artigo 9.º do presente Acordo.

ARTIGO 3.º

As reduções dos direitos aduaneiros mencionados nos Anexos 1 e 2 são aplicáveis aos direitos de base referidos no artigo 19.º do presente Acordo.

ARTIGO 4.º

1. Os direitos aduaneiros aplicados nos termos dos artigos 1.º e 2.º podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e o Líbano, os direitos aplicáveis a um produto agrícola de base sejam reduzidos ou quando essas reduções resultem de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.
2. Relativamente aos direitos aplicados pela Comunidade, as reduções previstas no n.º 1 são calculadas em função da parte do direito designada como elemento agrícola, que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados em causa, deduzidos os direitos aplicáveis a esses produtos agrícolas de base.
3. A redução prevista no n.º 1, a lista dos produtos em causa e, se for caso disso, os contingentes pautais dentro dos quais é aplicável a redução, são determinados pelo Conselho de Associação.

ARTIGO 5.º

A Comunidade Europeia e o Líbano informar-se-ão mutuamente sobre as disposições administrativas aprovadas relativamente aos produtos abrangidos pelo presente Protocolo.

As referidas disposições devem garantir a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO
NA COMUNIDADE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS
ORIGINÁRIOS DO LÍBANO

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC existentes quando da adopção do presente Anexo. Quando se trate de um código "ex", o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.

LISTA 1

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0%
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	
0502 10 00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	0%
0502 90 00	- Outras	0%
0503 00 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0%
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:	
0505 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:	
0505 10 10	-- Em bruto	0%
0505 10 90	-- Outras	0%
0505 90 00	- Outras	0%
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:	
0506 10 00	- Osseína e ossos acidulados	0%
0506 90 00	- Outros	0%

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:	
0507 10 00	- Marfim; seus pós e desperdícios	0%
0507 90 00	- Outro	0%
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0%
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal:	
0509 00 10	- Em bruto	0%
0509 00 90	- Outro	0%
0510 00 00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:	0%
0903 00 00	Mate	0%
1212 20 00	- Algas	0%
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	- Sucos e extractos vegetais:	
1302 12 00	-- de alcaçuz	0%
1302 13 00	-- de lúpulo	0%
1302 14 00	-- de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	0%
	-- Outro	
1302 19 30	--- Sucos e extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	0%

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
1302 19 91	---- Outros medicinais	0%
1302 20	- Matérias pécicas, pectinatos e pectatos	
1302 20 10	-- Secas	0%
1302 20 90	-- Outro	0%
1302 31 00	-- Ágar-ágar	0%
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:	
1302 32 10	--- de sementes de alfarroba ou de sementes de guará	0%
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):	
1401 10 00	- Bambus	0%
1401 20 00	- Rotins	0%
1401 90 00	- Outro	0%
1402 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias	0%
1403 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	0%
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1404 10 00	- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	0%
1404 20 00	- Linters de algodão	0%
1404 90 00	- Outro	0%
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	
1505 00 10	- Suarda, em bruto	0%
1505 00 90	- Outro	0%
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0%
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1515 90 15	Óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	0%

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"	0%
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	0%
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1518 00 10	- Linoxina	0%
	- Outro:	
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	0%
	-- Outro:	
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções	0%
1518 00 99	--- Outro	0%
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	0%
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados	
1521 10 00	Ceras vegetais	0%
1521 90	- Outro:	
1521 90 10	-- Espermacete, mesmo refinado ou corado	0%
	-- Ceras de abelha ou de outros insectos, mesmo refinados ou corados	
1521 90 91	-- Em bruto	0%
1521 90 99	--- Outras	0%
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	
1522 00 10	- Dégras	0%

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
1702 90	- Outros, incluído o açúcar invertido:	
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	0%
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 90	- Outro:	
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias	0%
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:	
1803 10 00	- Não desengordurada	0%
1803 20 00	- Total ou parcialmente desengordurada	0%
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0%
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0%
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	- Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
1806 10 15	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 5% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	0%
1901 90 91	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	0%
2001 90 60	-- Palmitos	0%
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim	0%
	- Outras, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	-- Palmitos	0%
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	-- Extractos; essências ou concentrados:	
2101 11 11	--- De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95%, em peso	0%
2101 11 19	--- Outro	0%
2101 12	-- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 92	--- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ode café	0%
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 20	-- Extractos, essências ou concentrados:	0%
	-- Preparações:	
2101 20 92	--- à base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	0%
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	--- Chicória torrada	0%
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 91	--- Chicória torrada	0%
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	- Leveduras vivas:	
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	0%
	-- Leveduras para panificação:	

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
2102 10 31	--- Secas	0%
2102 10 39	--- Outras	0%
2102 10 90	-- Outro:	0%
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos: -- Leveduras mortas:	
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	0%
2102 20 19	--- Outras	0%
2102 20 90	-- Outro	0%
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	0%
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	- Molho de soja	0%
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	0%
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103 30 10	-- Farinha de mostarda	0%
2103 30 90	-- Mostarda preparada	0%
2103 90	-- Outras:	
2103 90 10	-- Chutney de manga, líquido	0%
2103 90 30	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2% vol e não superior a 49,2% vol e contendo, em peso, de 1,5% a 6% de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4% a 10% de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	0%
2103 90 90	-- Outro:	0%
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104 10 10	-- Secas	0%
2104 10 90	-- Outro:	0%
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0%
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	0%
2106 90	- Outros:	
	-- Outros	
2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	0%
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas:	
	-- Águas minerais naturais	
2201 10 11	--- Não carbonatadas	0%
2201 10 19	--- Outras	0%
2201 10 90	-- Outras	0%
2201 90 00	- Outras	0%
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	0%
2202 90	- Outras:	
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	0%

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
2203 00	Cervejas de malte:	
	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:	
2203 00 01	-- Em garrafas	0%
2203 00 09	-- Outras	0%
2203 00 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l	0%
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:	
	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2208 20 12	--- Conhaque	0%
2208 20 14	--- Armanhaque	0%
2208 20 26	--- Grappa	0%
2208 20 27	--- Brandy de Jerez	0%
2208 20 29	--- Outras	0%
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:	
2208 20 40	--- Destilado em bruto	0%
2208 20 62	---- Conhaque	0%
2208 20 64	---- Armanhaque	0%
2208 20 86	---- Grappa	0%
2208 20 87	---- Brandy de Jerez	0%
2208 20 89	---- Outros	0%
2208 30	Uísques:	
	-- Uísque "Bourbon", apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 11	--- igual ou inferior a 2 l	0%

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
2208 30 19	--- Superior a 2 l	0%
	-- Uísque "Scotch":	
	--- Uísque malt, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 32	---- igual ou inferior a 2 l	0%
2208 30 38	---- Superior a 2 l	0%
	--- Uísque blended, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 52	---- igual ou inferior a 2 l	0%
2208 30 58	---- Superior a 2 l	0%
	--- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	
2208 30 72	---- igual ou inferior a 2 l	0%
2208 30 78	---- Superior a 2 l	0%
	--- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	
2208 30 82	---- igual ou inferior a 2 l	0%
2208 30 88	---- Superior a 2 l	0%

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
2208 50	Gin e genebra:	
	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 50 11	--- igual ou inferior a 2 l	0%
2208 50 19	--- Superior a 2 l	0%
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208 50 91	--- igual ou inferior a 2 l	0%
2208 50 99	--- Superior a 2 l	0%
2208 60	- Vodka:	
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 60 11	--- igual ou inferior a 2 l	0%
2208 60 19	--- Superior a 2 l	0%
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4% vol, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 60 91	--- igual ou inferior a 2 l	0%
2208 60 99	--- Superior a 2 l	0%
2208 70	- Licores:	
2208 70 10	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	0%
2208 70 90	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l	0%
2208 90	- Outras:	
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208 90 11	--- igual ou inferior a 2 l	0%
2208 90 19	--- Superior a 2 l	0%
	-- Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 90 33	--- igual ou inferior a 2 l	0%
2208 90 38	--- Superior a 2 l	0%
2208 90 41	---- Ouzo	0%
2208 90 45	----- Calvados	0%
2208 90 48	----- Outras	0%
2208 90 52	----- Korn	0%
2208 90 57	----- Outras	0%
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas:	0%
2208 90 71	----- De frutas	0%
2208 90 74	----- Outras	0%
2208 90 78	----- Outras bebidas espirituosas	0%

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 10 00	- Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	0%
2402 20	- Cigarros contendo tabaco	
2402 20 10	-- Contendo cravo-da-índia	0%
2402 20 90	-- Outros	0%
2402 90 00	- Outros	0%
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados	
	Sucedâneos: tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	
	Extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	0%
2403 10 90	-- Outros	0%
2403 91 00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	0%
2403 99	-- Outros	
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	0%
2403 99 90	--- Outros	0%
2905 45 00	-- Glicerol	0%
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:	
3301 90	- Outras:	
3301 90 10	-- Subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais	0%
	-- oleorresinas de extracção:	
3301 90 21	--- De alcaçuz e de lúpulo	0%
3301 90 30	--- Outros	0%
3301 90 90	-- Outros	0%

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:	
3302 10 10	-- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol	0%
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	0%
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína	
3501 10	- Caseína:	
3501 10 10 *	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	0%
3501 10 50 *	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	0%
3501 10 90	- Outras	0%
3501 90	-- Outras	
3501 90 90	--- Outras	0%
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	
3823 11 00	-- Ácido esteárico	0%
3823 12 00	-- Ácido oleico	0%
3823 13 00	-- Ácidos gordos de tall oil	0%
3823 19	-- Outros	
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados	0%
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo	0%
3823 19 90	--- Outros	0%
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais	0%

*

A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento CEE n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e respectivas modificações).

LISTA 2

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	Iogurte	
	-- aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	---- Não superior a 1,5%	0%
0403 10 53	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	0%
0403 10 59	---- Superior a 27%	0%
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91	---- Não superior a 3%	0%
0403 10 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	0%
0403 10 99	---- Superior a 6%	0%
0403 90	- Outros:	
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	---- Não superior a 1,5%	0%
0403 90 73	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	0%
0403 90 79	---- Superior a 27%	0%
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	---- Não superior a 3%	0%
0403 90 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	0%
0403 90 99	---- Superior a 6%	0%

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	-- de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39% mas inferior a 60%	0%
0405 20 30	-- de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%	0%
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau, excepto da subposição 1704 90 10	0%
ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto da subposição 1806 10 15	0%
1904 90 10	Outras preparações alimentícias obtidas a partir de cereais	0%
1904 90 80		0%
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0%
2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos	0%
2008 99 85	Milho, excepto milho doce	0%
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	0%
2106 10 80	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	0%
2106 90 20		0%
2106 90 98		0%

LISTA 3

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável % *
0710 40 00	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado	0% + E.A.
0711 90 30	Milho doce, conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação neste estado	0% + E.A.
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	0% + E.A.
1517 10 10	- Margarina, excepto a margarina líquida de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	
1517 90 10	- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	
1702 50 00	Frutose quimicamente pura	0% + E.A.
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto da subposição 1901 90 91	0% + E.A.
ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das subposições 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz mesmo preparado	0% + E.A.
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0% + E.A.
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, "corn-flakes"); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições, excepto produtos da subposição 1904 90	0% + E.A.

* E. A.: Componente agrícola referida no Regulamento (CE) n.º 3448/93.

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	0% + E.A.
2001 90	- Outros	
2001 90 30	-- Milho doce (Zea Mays var. Saccharata)	
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	
2004	Outros produtos hortícola, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção da posição 2006	0% + E.A.
2004 10	- Batatas	
	-- Outros	
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos	
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	Milho doce (Zea Mays var. saccharata)	
20 05 80 00	Milho doce (Zea Mays var. saccharata)	0% + EA
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos	0% + E.A.
2101 12 98	Preparações à base de café	
2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate	
2101 30 19	Outros sucedâneos torrados do café	
2101 30 99	--- Outros	
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	0% + E.A.
2202 90 91	Outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	0% + E.A.
2202 90 95		
2202 90 99		

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável %
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	EA
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	EA
2208 40	- Rum e tafia	EA
2208 90 91 2208 90 99	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol	EA
2905 43 00	Manitol	0% + E.A.
2905 44	D-glucitol (sorbitol)	0% + E.A.
3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas outras preparações alimentícias à base de tais produtos	0% + E.A.
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados do código NC 3505 10 50	0% + E.A.
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	0% + E.A.
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições, à base de matérias amiláceas	0% + E.A.
3824 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	0% + E.A.

**RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NO LÍBANO DE PRODUTOS
AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE**

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:			
ex 0403 10	- Iogurte: -- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	70%	Redução para 40%	Direito mínimo: 1 000 LBP/Semi-bruto+imposto especial 25 LBP/l
ex 0403 90	- Outros: -- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau			
ex 0403 90 90	--- Outros	20%	30%	Imposto especial: 25 LBP/l
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite			
0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	5%	100%	
0501 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	5%	100%	
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos			
0502 10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	0%	Actualmente 0%	
0502 90	- Outras	0%	Actualmente 0%	
0503 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0%	Actualmente 0%	
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:			

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
0505 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem	0%	Actualmente 0%	
0505 90	- Outras	0%	Actualmente 0%	
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:			
0506 10	- Osseína e ossos acidulados	0%	Actualmente 0%	
0506 90	- Outros	0%	Actualmente 0%	
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:			
0507 10	- Marfim; seus pós e desperdícios	5%	100%	
0507 90	- Outros	5%	100%	
0508 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	5%	100%	
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal	5%	100%	
0510 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:	0%	Actualmente 0%	
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:			
0710 40	- Milho doce	35%	Redução para 20%	
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:			
ex 0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: --- Milho doce	5%	Redução única de 100% no quinto ano	
0903 00	Mate	5%	100%	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
1212 20	- Algas	5%	Redução única de 100% no quinto ano	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
	- Sucos e extractos vegetais;			
1302 12	-- de alcaçuz	5%	100%	
1302 13	-- de lúpulo	0%	Actualmente 0%	
1302 14	-- de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	5%	100%	
1302 19	-- Outros	0%	Actualmente 0%	
1302 20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	0%	Actualmente 0%	
1302 31	-- Ágar-ágar	5%	100%	
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados	0%	Actualmente 0%	
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)			
1401 10	- Bambus	0%	Actualmente 0%	
1401 20	- Rotins	0%	Actualmente 0%	
1401 90 10	-- Ráfia	0%	Actualmente 0%	
1401 90 90	--- Outros	5%	100%	
1402 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:			
1402 00 10	--- Capoque	0%	Actualmente 0%	
1402 00 90	--- Outros	5%	100%	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
1403 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	0%	Actualmente 0%	
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:			
1404 10	- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta:			
1404 10 10	--- Folhas de hena ou hena em pó	5%	100%	
1404 10 90	--- Outros	0%	Actualmente 0%	
1404 20	- Linters de algodão	5%	100%	
1404 90	- Outros	5%	100%	
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	0%	Actualmente 0%	
1506 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5%	100%	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:			
ex 1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: -- Óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"	15%	30%	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:			
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida	15%	30%	
1517 90	- Outras	15%	30%	
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
1518 00 10	--- Óleos epoxidados	0%	Actualmente 0%	
1518 00 90	--- Outros:	5%	100%	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
1520 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	0%	Actualmente 0%	
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados			
1521 10	- Ceras vegetais	5%	100%	
1521 90	- Outras	5%	100%	
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	0%	Actualmente 0%	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; caramelos:			
1702 50	- Frutose quimicamente pura	5%	Redução única de 100% no quinto ano	
1702 90 10	- Outros, incluído o açúcar invertido: -- Sucédâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	25%	Redução para 15%	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):			
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	20%	30%	
1704 90	- Outras	20%	30%	
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:			
1803 10	- Não desengordurada	5%	100%	
1803 20	- Total ou parcialmente desengordurada	5%	100%	
1804 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0%	Actualmente 0%	
1805 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	5%	100%	
1806	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:			
1806 10	- Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	20%	30%	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	20%	30%	
1806 31	-- Recheados	20%	30%	
1806 32	-- Não recheados	20%	30%	
1806 90	- Outras	20%	30%	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
1901 10	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para a venda a retalho:	5%	100%	
1901 20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	10%	30%	
1901 90	- Outras	5%	100%	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz mesmo preparado:			
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:			
1902 11	-- Contendo ovos	5%	100%	
1902 19	-- Outras:			
1902 19 10	--- Massa de batatas moldada em formas	5%	100%	
1902 19 90	--- Outras	5%	100%	
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	5%	100%	
1902 30	- Outras massas alimentícias	5%	100%	
1902 40	- Cuscuz	5%	100%	
1903 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	5%	100%	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, "corn-flakes"); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições			
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	10%	30%	
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	10%	30%	
1904 90	- Outras	10%	30%	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:			
1905 10	- Pão denominado Knäckebröt	20%	30%	
1905 20	- Pão de especiarias	20%	30%	
1905 30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes, wafles e wafers			
1905 31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	20%	30%	
1905 32	-- Wafles e wafers	20%	30%	
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	20%	30%	
1905 90	- Outros:			
1905 90 10	--- Cápsulas vazias para medicamentos	0%	Actualmente 0%	
1905 90 90	--- Outros	20%	30%	
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:			
2001 90 ex 2001 90 90	- Outros: -- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata) -- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5% -- Palmitos	70%	30%	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
2004	Outros produtos hortícola, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção da posição 2006			
ex 2004 10	- Batatas: -- Outros --- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos	70%	Redução para 40%	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:			
ex 2004 90 90	-- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata)	35%	Redução para 20%	
2005	Outros produtos hortícola, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção da posição 2006			
ex 2005 20	- Batatas: -- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos	70%	Redução para 40%	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
2005 80	- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata)	35%	Redução para 20%	
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
ex 2008 11	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: --- Manteiga de amendoim	30%	Redução para 15%	
2008 91	-- Palmitos	30%	Redução para 15%	
ex 2008 99	-- Outros: ----- Milho com exclusão do milho doce (Zea mays var. Saccharata) ----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	30%	30%	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:			

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
2101 11	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café: -- Extractos; essências ou concentrados	5%	100%	
2101 12	-- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café	5%	100%	
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	5%	100%	
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	5%	100%	
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:			
2102 10	- Leveduras vivas	5%	100%	
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	5%	100%	
2102 30	- Pós para levedar, preparados	5%	100%	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:			
2103 10	- Molho de soja	5%	100%	
2103 20	- Ketchup e outros molhos de tomate	35%	Redução para 20%	
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	5%	100%	
2103 90	- Outros	5%	100%	
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas;			
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	5%	100%	
2104 20	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	5%	100%	
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	40%	Redução para 20%	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	5%	100%	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
2106 90	- Outros:			
2106 90 10	--- Preparações não-alcoólicas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	5%	100%	
2106 90 20	--- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	5%	100%	
2106 90 90	-- Outros:	5%	100%	
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve			
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas:	25%	Redução para 15%	Imposto especial: 25 LBP/l
2201 90	- Outras	25%	Redução para 15%	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:			
2202 10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	20%	30%	Imposto especial: 25 LBP/l
2202 90	- Outras	20%	30%	Imposto especial: 25 LBP/l
2203	Cervejas de malte	40%	Redução para 25%	Imposto especial: 60 LBP/l
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:			
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15%	100%	Imposto especial: 200 LBP/l
2205 90	- Outras	15%	100%	Imposto especial: 200 LBP/l
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:			
2207 10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol;	15%	100%	Imposto especial: 200 LBP/l
2207 20	- Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	15%	100%	Imposto especial: 150 LBP/l

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:			
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:	15%	100%	Imposto especial: 200 LBP/l
2208 30	- Uísques			
2208 30 10	--- De teor alcoólico, igual ou superior a 50°, acondicionados para venda a retalho em garrafas, frescos ou semelhantes, de capacidade não superior a 5 litros	15%	100%	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 30 20	--- De teor alcoólico igual ou superior a 60°, apresentados em recipientes de capacidade igual ou superior a 200 litros:	15%	100%	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 30 90	--- Outros	15%	100%	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 40	- Rum e tafia	15%	100%	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 50	- Gin e genebra	15%	100%	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 60	- Vodka	15%	100%	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 70	- Licores	15%	100%	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 90	- Outros:	15%	100%	Imposto especial: 200 LBP/l
2208 90 10	--- Álcool etílico			
2208 90 20	--- Araca de uvas	70%	30%	Imposto especial: 200 LBP/l
2208 90 90	--- Outras	15%	100%	Imposto especial: 400 LBP/l
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:			
2402 10	- Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco	8%	0%	Imposto especial: 48%
2402 20	- Cigarros contendo tabaco	90%	0%	Imposto especial: 48%
2402 90	- Outros	90%	0%	Imposto especial: 48%

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco:			
2403 10	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	8%	0%	Imposto especial: 48%
2403 91	-- Outro tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	90%	0%	Imposto especial: 48%
2403 99	-- Outros	90%	0%	Imposto especial: 48%
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
	- Outros poliálcoois:			
2905 43	-- Manitol	5%	100%	
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)	5%	100%	
2905 45	-- Glicerol	5%	100%	
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:			
3301 90	- Outras:			
3301 90 10	--- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	0%	Actualmente 0%	
3301 90 20	--- Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração;	5%	100%	
3301 90 30	--- Água destilada de rosas, água destilada de flores de laranjeira	70%	30%	Direito mínimo: 5 000 LBP/l
3301 90 90	--- Outras	5%	100%	
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:			
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5%	100%	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:			
3501 10	- Caseína:	0%	Actualmente 0%	
3501 90	- Outras:			
3501 90 10	--- Colas de caseína	5%	100%	
3501 90 90	--- Outros	0%	Actualmente 0%	
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			
3505 10	- Dextrina e outros amidos ou féculas modificados	5%	100%	
3505 20	- Colas	5%	100%	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
3809 10	- À base de matérias amiláceas	0%	Actualmente 0%	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais			
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação			
3823 11	-- Ácido esteárico	0%	Actualmente 0%	
3823 12	-- Ácido oleico	0%	Actualmente 0%	
3823 13	-- Ácidos gordos de tall oil	0%	Actualmente 0%	
3823 19	-- Outros:			
3823 19 10	--- Outros ácidos gordos contendo, em peso, 85% ou mais de ácido	0%	Actualmente 0%	
3823 19 20	--- Óleos ácidos de refinação; excepto azeite de oliveira	0%	Actualmente 0%	
3823 19 90	--- Outros	0%	Actualmente 0%	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A Direito aduaneiro aplicável	B Redução do direito aduaneiro de A (2)	C Disposições específicas
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	5%	100%	

- (1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Aduaneira do Líbano, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no presente anexo, pelo âmbito dos códigos da pauta aduaneira do Líbano. Nos casos em que são indicados códigos "ex", o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código e do descritivo correspondente.
- (2) As taxas de redução na coluna B do direito aduaneiro da coluna A não são aplicáveis nem aos direitos mínimos nem aos impostos especiais da coluna C.

PROTOCOLO 4
RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO
DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"
E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÍNDICE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

TÍTULO II DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

Artigo 2.º Requisitos gerais

Artigo 3.º Acumulação bilateral da origem

Artigo 4.º Acumulação diagonal da origem

Artigo 5.º Produtos inteiramente obtidos

Artigo 6.º Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

Artigo 7.º Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

Artigo 8.º Unidade de qualificação

Artigo 9.º Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Artigo 10.º Sortidos

Artigo 11.º Elementos neutros

TÍTULO III REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12.º Princípio da territorialidade

Artigo 13.º Transporte directo

Artigo 14.º Exposições

TÍTULO IV DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 15.º Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros (alterado)

TÍTULO V PROVA DE ORIGEM

Artigo 16.º	Requisitos gerais
Artigo 17.º	Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1
Artigo 18.º	Emissão <i>a posteriori</i> do certificado de circulação EUR.1
Artigo 19.º	Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1
Artigo 20.º	Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente
Artigo 21.º	Condições para efectuar uma declaração na factura
Artigo 22.º	Exportador autorizado
Artigo 23.º	Prazo de validade da prova de origem
Artigo 24.º	Apresentação da prova de origem
Artigo 25.º	Importação em remessas escalonadas
Artigo 26.º	Isenções da prova de origem
Artigo 27.º	Documentos comprovativos
Artigo 28.º	Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos
Artigo 29.º	Discrepâncias e erros formais
Artigo 30.º	Montantes expressos em euros

TÍTULO VI MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 31.º	Assistência mútua
Artigo 32.º	Controlo da prova de origem
Artigo 33.º	Resolução de litígios
Artigo 34.º	Sanções
Artigo 35.º	Zonas francas

TÍTULO VII CEUTA E MELILHA

Artigo 36.º Aplicação do protocolo

Artigo 37.º Condições especiais

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º Alterações ao Protocolo

Artigo 39.º Execução do protocolo

Artigo 40.º Mercadorias em trânsito ou em depósito

ANEXOS

ANEXO I: Notas introdutórias à lista do Anexo II

ANEXO II: Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

ANEXO IIa: Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado referido no n.º 2 do artigo 6.º possa adquirir a qualidade de produto originário

ANEXO III: Lista dos produtos originários da Turquia aos quais não se aplica o disposto no artigo 4.º, enumerados pela ordem dos capítulos e posições do SH

ANEXO IV: Modelos do certificado de circulação EUR. 1 e do pedido de certificado de circulação EUR.1

ANEXO V Declaração na factura

ANEXO VI Declarações comuns

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo:

- a) "Fabricação" é qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) "Matéria" é qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) "Produto" é o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;
- d) "Mercadorias" são simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) "Valor aduaneiro" é o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);

- f) "Preço à saída da fábrica" é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou no Líbano, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) "Valor das matérias" é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou no Líbano;
- h) "Valor das matérias originárias" é o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) "Valor acrescentado" é o preço à saída da fábrica do produto, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados, não originários do país em que esse produto é obtido;
- j) "Capítulos" e "posições" são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como "Sistema Harmonizado" ou "SH";
- k) "Classificado" refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) "Remessa" são os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) "Territórios" inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

ARTIGO 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados produtos originários da Comunidade:
 - a) os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;
 - b) os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º do presente protocolo;
2. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados produtos originários do Líbano:
 - a) os produtos inteiramente obtidos no Líbano, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;
 - b) os produtos obtidos no Líbano, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas no Líbano a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º do presente protocolo.

ARTIGO 3.º

Acumulação bilateral da origem

1. As matérias originárias da Comunidade serão consideradas matérias originárias do Líbano, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente protocolo.
2. As matérias originárias do Líbano serão consideradas matérias originárias da Comunidade, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente protocolo.

ARTIGO 4.º

Acumulação diagonal da origem

1. Sem prejuízo do disposto dos n.ºs 2 e 3, as matérias originárias de qualquer dos países signatários de um Acordo Euro-Mediterrânico de Associação, na acepção dos acordos entre a Comunidade e o Líbano e os países em causa, são consideradas originárias da Comunidade ou do Líbano quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.

O disposto no presente número não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do anexo III ao presente protocolo.

2. Os produtos que tenham adquirido a qualidade de produto originário por força do n.º 1 só continuarão a ser considerados originários da Comunidade ou do Líbano, quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos países referidos no n.º 1. Caso contrário, os produtos em causa serão considerados originários do país referido no n.º 1 que represente o valor mais elevado das matérias originárias utilizadas. Na atribuição da origem não serão tidas em conta as matérias originárias dos outros países referidos no n.º 1 que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na Comunidade ou no Líbano.

3. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar quando as matérias utilizadas tiverem adquirido a qualidade de produtos originários mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo. A Comunidade e o Líbano comunicarão entre si, por intermédio da Comissão Europeia, informações sobre os acordos e as respectivas regras de origem que tenham concluído com os outros países referidos no n.º 1.

4. Uma vez satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 3 e acordada uma data para a entrada em vigor das presentes disposições, ambas as Partes cumprirão as suas obrigações em matéria de notificação e informação.

ARTIGO 5.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou no Líbano:
 - a) os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
 - b) os produtos do reino vegetal aí colhidos;
 - c) os animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - f) os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou do Líbano pelos respectivos navios;
 - g) os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
 - h) os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

- i) os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) as mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões "respectivos navios" e "respectivos navios-fábrica", referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- a) que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da Comunidade ou no Líbano;
- b) que arvoem pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade ou do Líbano;
- c) que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou do Líbano, ou de uma sociedade com sede num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou do Líbano, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados ou por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;
- d) cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados-Membros da CE ou do Líbano; e
- e) cuja tripulação seja composta, pelo menos em 75 por cento, por nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou do Líbano.

ARTIGO 6.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos e enumerados no Anexo II (a) são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do referido anexo.

O disposto no presente número aplicar-se-á por um período de três anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) o seu valor total não exceda 10 por cento do preço do produto à saída da fábrica;
- b) não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

4. Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 7.º.

ARTIGO 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

- b) simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;
- c)
 - i) mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de volumes;
 - ii) simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos e outros sinais distintivos similares;
- e) simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou do Líbano;
- f) simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou no Líbano a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na acepção do n.º 1.

ARTIGO 8.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

ARTIGO 9.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

ARTIGO 10.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do sortido.

ARTIGO 11.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) energia eléctrica e combustível;
- b) instalações e equipamento;
- c) máquinas e ferramentas;
- d) mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 12.º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente na Comunidade ou no Líbano, com excepção dos casos previstos no artigo 4.º.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou do Líbano para um país terceiro forem reimportadas, exceptuando os casos previstos no artigo 4.º, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e
 - b) não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

ARTIGO 13.º

Transporte directo

1. O regime preferencial previsto nos termos do presente Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e o Líbano, ou entre os territórios dos outros países referidos no artigo 4.º. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou do Líbano.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) um documento de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito, ou

- b) um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
 - i) uma descrição exacta dos produtos,
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
 - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou
- c) na sua falta, quaisquer outros documentos probatórios.

ARTIGO 14.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país diferente dos referidos no artigo 4.º, e serem vendidos, após a exposição, para importação para Comunidade ou para o Líbano, beneficiam, na importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) um exportador expediu tais produtos da Comunidade ou do Líbano para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
 - b) o mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou no Líbano;

- c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição, e
 - d) a partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.
2. Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.
3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

ARTIGO 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, do Líbano ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com o título V, não serão objecto, na Comunidade nem no Líbano, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou no Líbano às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.
3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum drawback para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.
4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens, na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas, na acepção do artigo 9.º, e aos sortidos, na acepção do artigo 10.º, sempre que não sejam originários.
5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às abrangidas pelo presente Acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do presente Acordo.
6. O disposto no presente artigo não se aplicará durante um período de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. Após a entrada em vigor do disposto no presente artigo e não obstante o disposto no n.º 1, o Líbano pode aplicar medidas em matéria de drawback ou de isenção de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente às matérias utilizadas na fabricação de produtos originários, nas seguintes condições:

- a) em relação aos produtos dos Capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado serão retidos 5% do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor no Líbano;
- b) em relação aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado serão retidos 10% do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor no Líbano.

O disposto no presente número será revisto antes do termo do período transitório referido no artigo 6.º do presente Acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 16.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, quando da importação para o Líbano, e os produtos originários do Líbano, quando da importação para a Comunidade, beneficiam das disposições do presente acordo mediante apresentação de:

- a) um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo IV, ou

b) nos casos referidos no n.º 1 do artigo 21.º, de uma declaração, cujo texto é apresentado no Anexo V, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada "declaração na factura").

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 26.º, das disposições do presente acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

ARTIGO 17.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo IV. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente Acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e trancado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve poder apresentar, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da CE ou do Líbano emitem o certificado de circulação EUR.1, quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, do Líbano ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.
5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.
6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.
7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

ARTIGO 18.º

Emissão a posteriori do certificado de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
 - a) não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais, ou
 - b) se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.
3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

"NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT", "DELIVRE A POSTERIORI",
"RILASCIATO A POSTERIORI", "AFGEGEVEN A POSTERIORI",
"ISSUED RETROSPECTIVELY", "UDSTEDT EFTERFØLGENDE",
"ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ", "EXPEDIDO A POSTERIORI",
"EMITIDO A POSTERIORI", "ANNETTU JÄLKIKÄTEEN",
"UTFÄRDAT I EFTERHAND",

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa "Observações" do certificado de circulação EUR.1.

ARTIGO 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

"DUPLIKAT", "DUPLICATA", "DUPLICATO", "DUPLICAAT", "DUPLICATE",
"ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ", "DUPLICADO", "SEGUNDA VIA", "KAKSOISKAPPALE",

3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa "Observações" da segunda via do certificado de circulação EUR.1.
4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

ARTIGO 20.º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou no Líbano, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou do Líbano. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

ARTIGO 21.º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1. A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º pode ser efectuada:
 - a) por um exportador autorizado, na acepção do artigo 22.º; ou
 - b) por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 Euro.

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Líbano ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.
3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no Anexo V, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.
5. As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 22.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.
6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

ARTIGO 22.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização, devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.
3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.
4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

ARTIGO 23.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.
2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.
3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

ARTIGO 24.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem. Podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 25.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um produto desmontado ou por montar, na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, classificado nas Secções XVI e XVII ou nas posições n.ºs 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, será apresentada uma única prova de origem desse produto às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 26.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.
2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ARTIGO 27.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 21.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Líbano ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, e satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) documentos comprovativos o carácter originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou no Líbano, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- c) documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou no Líbano, emitidos na Comunidade ou no Líbano, onde são utilizados em conformidade com o direito interno
- d) certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura, comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou no Líbano, em conformidade com o presente protocolo, ou num dos outros países referidos no artigo 4.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente protocolo.

ARTIGO 28.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar, durante, pelo menos, três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º.
2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar, durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 21.º.
3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar, durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º.
4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

ARTIGO 29.º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

ARTIGO 30.º

Montantes expressos em euros

1. O contravalor, em moeda nacional do país de exportação, do montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação por intermédio da Comissão Europeia.

2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de um Estado-Membro da CE ou de um outro país referido no artigo 4.º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.

4. Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-Membros da CE e do Líbano serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou do Líbano. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará que os montantes a utilizar em qualquer moeda nacional não diminuam e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 31.º

Assistência mútua

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade e do Líbano comunicarão, através da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.
2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e o Líbano assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR. 1 ou das declarações na factura, e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

ARTIGO 32.º

Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.
3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.
4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.
5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários da Comunidade, do Líbano ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.
6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 33.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

ARTIGO 34.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

ARTIGO 35.º

Zonas francas

1. A Comunidade e o Líbano tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.
2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou do Líbano, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

ARTIGO 36.º

Aplicação do protocolo

1. O termo "Comunidade" referido no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários do Líbano, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. O Líbano concederá às importações dos produtos abrangidos pelo presente Acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2 aos produtos originários de Ceuta e de Melilha, o presente protocolo é aplicável *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 37.º.

ARTIGO 37.º

Condições especiais

1. Desde que tenham sido transportados directamente em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:

(1) produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

- i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo, ou
- ii) esses produtos sejam originários do Líbano ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º;

(2) Produtos originários do Líbano:

- a) os produtos inteiramente obtidos no Líbano;
- b) os produtos obtidos no Líbano em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo, ou
 - ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º.

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante habilitado aporão as menções "Líbano" ou "Ceuta e Melilha" na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 38.º

Alterações ao protocolo

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

ARTIGO 39.º

Execução do protocolo

A Comunidade e o Líbano tomarão as medidas necessárias para a execução do presente protocolo.

ARTIGO 40.º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As mercadorias que satisfaçam as disposições do presente protocolo e que, na data de entrada em vigor do presente Acordo, estejam em trânsito ou em depósito temporário, num entreposto aduaneiro ou numa zona franca, na Comunidade ou no Líbano, podem beneficiar das disposições do presente Acordo, sob reserva da apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar da referida data, de um certificado EUR.1 emitido a posteriori pelas autoridades competentes do país de exportação, bem como dos documentos comprovativos de que foram objecto de transporte directo.

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista do anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do protocolo.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 e 4.

- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. Aplicam-se as disposições do artigo 6.º do protocolo relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou no Líbano.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior da fabricação mas não num estágio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas "matérias de qualquer posição", podem igualmente ser utilizadas matérias de qualquer posição (mesmo matérias da mesma designação e posição do produto), sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

No entanto, a expressão "fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição..." ou "fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras classificadas na mesma posição que o produto" significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas em qualquer posição, excepto as que tenham uma designação diferente da do produto, tal como consta da coluna 2 da lista.

- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras e as matérias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (Ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam obtidos de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens indicadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão "fibras naturais" é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas à fabricação de papel", utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas", utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- crina de cavalo,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,

- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis), desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de polieter, reforçado ou não" a tolerância é de 20% no que respeita a estes fios.

- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que, para um determinado artigo de matéria têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

- a) destilação no vácuo;
- b) redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";
- c) cracking;
- d) reforming;
- e) extracção por meio de solventes selectivos;
- f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) polimerização;
- h) alquilação;
- i) isomerização.

7.2. Na aceção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

- a) destilação no vácuo;
- b) redistilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";
- c) cracking;
- d) reforming;
- e) extracção por meio de solventes selectivos;
- f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) polimerização;
- h) alquilação;
- ij) isomerização;
- k) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);

- l) apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
- m) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250.º C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- n) apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300.º C, segundo o método ASTM D 86;
- o) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;
- p) apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de petróleo) desolificação por cristalização fraccionada.

7.3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

**LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO
A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO
TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO**

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do acordo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 4 0403	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto: Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, - o valor de todas as matérias do capítulo 7 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 5 ex 0502	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos e outras posições; excepto: Cerdas de porco ou de javali preparadas	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: - todas as frutas, incluídas as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas e - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolos dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados	Secagem e moagem dos legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Outros	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 14	Matérias para entrançar; e outros produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503 - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503 - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1504	- Outros Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados - Fracções sólidas	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	- Outros Lanolina refinada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504 Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506 Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: - Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, tungue e óleo de oiticica, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana - Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515 Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação: - a partir de animais do capítulo 1 e/ou - na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: - Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras - Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702 Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes		
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau		
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: - Extractos de malte - Outros	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10 Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: - Contendo, em peso, até 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1903	- Contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual: - todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - todas as matérias dos Capítulo 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
1904	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, "corn-flakes"); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108 Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1806, - na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea mays</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;		
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11		
ex capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos		
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaciadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
2007	Doces, geleias, "marmeladas", purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;		
ex 2008	- Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho - Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados	Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;		

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
ex capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Fabricação na qual toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada	
ex 2104	- Farinha de mostarda e mostarda preparada Sopas e caldos e suas preparações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
ex capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto e - em que todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) são originários	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2208	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	
ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: - todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários e - todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sintetizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto) Trituração de mica ou desperdícios de mica Calcinação ou trituração de terras corantes	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural		
ex 2525	Mica em pó		
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas		
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250° C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento definido ¹ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; Óleos usados	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento definido ² ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento definido ³ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento definido ⁴ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

¹ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

² Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

³ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

⁴ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento definido ¹ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento definido ² ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e cut backs)	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento definido ³ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento definido ⁴ ou	

¹ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

² Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

³ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

⁴ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2902	Ciclânicos e ciclênicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento definido ¹ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, mesmo de constituição química definida outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrado de palha de dormideira ou papoula, contendo no mínimo 50%, em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	

¹ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares: - Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho - Outros -- Sangue humano -- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos -- Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas; -- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas -- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) - Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3006	- Outros Resíduos farmacêuticos indicados na Nota 4(k) do presente capítulo	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto É mantida a origem do produto determinada na sua classificação inicial	
ex capítulo 31	Adbos (fertilizantes); excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adbos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adbos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de: - nitrato de sódio - cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de potássio de magnésio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ¹ .	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 33	Oleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

¹ Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resínóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" ¹ da presente posição. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto: Preparados lubrificantes que contenham menos de 70%, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403		Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento definido ² ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta ("slack wax") ou "scale wax" - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: - Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 - Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 e - matérias da posição 3404 Todavia, estas matérias podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		

¹ Por "grupo" entende-se qualquer parte da designação da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

² Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3507	- Éteres e ésteres de amidos ou féculas - Outros Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505 Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1108 Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 37	Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: - Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3701 e 3702, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para electrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3803	- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais Resina líquida "tall-oil" refinada	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto Refinação da resina líquida "tall-oil" em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: - Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos - Outros	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; Preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes		
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3823	material de referência certificado		
	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: - Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação - Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições: - Os seguintes produtos desta posição: -- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905 -- Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais -- Permutadores de iões -- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	-- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases -- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Óleos de fusel e óleo de Dippel -- Misturas de sais com diferentes aniões -- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3901a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão das posições ex 3907 e ex 3912 cujas regras são definidas a seguir		
ex 3907	- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero - Outros - Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) - Poliéster	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 9 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto¹ Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto² Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto³ Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A) Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias		
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:		
	- Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície		

¹ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

² No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

³ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3916 e ex 3917 ex 3920 ex 3921 3922 a 3926	- Outros: -- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 9 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ¹	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	-- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ²	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Folha ou película de ionomero	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 microns ³	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e "flaps", de borracha: - Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis, de borracha - Outros	Recauchutagem de pneumáticos usados	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4011 e 4012 Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4102	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos com lâ	

¹ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

² No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

³ Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de Haze ou de obscurecimento) – é inferior a 2%.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
4104 a 4106	Couros e peles, curtidos ou recurtidos, desprovidos de lã ou pêlos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4107, 4112 e 4113	Couros e peles, apergaminhados ou preparados após curtimenta, desprovidos de lã ou pêlos, mesmo divididos, com exclusão dos couros e peles da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4104 a 4113	
ex 4114	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 4104 e 4106, 4112 ou 4113, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, reunidas: - Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peletería)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm e outra madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes: - Polida ou unida por malhetes - Tiras e cercaduras de madeira	Polimento ou união por malhetes Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	- Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira - Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados ("shingles" e "shakes") Fabricação de tiras e cercaduras	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	
ex capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar - Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão - Outros	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ¹ : - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fição, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ² Fabricação a partir de ³ : - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabricação a partir de ⁴ : - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fição, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁵ Fabricação a partir de ⁶ :	

¹ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁴ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁵ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁶ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		- fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5204 a 5207	Fios de algodão	Fabricação a partir de ¹ : - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ² Fabricação a partir de ³ : - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

¹ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de ¹ : - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; Tecidos de fios de papel: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ² Fabricação a partir de ³ : - fios de caíro, - fios de juta, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5401a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ⁴ : - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁵ Fabricação a partir de ⁶ : - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou	

¹ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁴ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁵ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁶ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5501a 5507 5508 a 5511	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis Fabricação a partir de ¹ : - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ² Fabricação a partir de ³ : - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 56	Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de ⁴ : - fios de cairo, - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: - Feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁵ : - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Todavia:	

¹ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁴ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁵ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5604	- Outros Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos: - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; - Outros	- podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de ¹: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas de caseína ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis Fabricação a partir de ²: - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel Fabricação a partir de ³: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette")	Fabricação a partir de ⁴: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: - De feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁵: - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Todavia:	

¹ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁴ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁵ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- De outros feltros - Outros	- podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte. Fabricação a partir de ¹: - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ²: - fios de cairo ou de juta, - fios sintéticos ou de filamentos artificiais - fibras naturais ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.	
ex capítulo 58	Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanaria; bordados; excepto: - Combinados com fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ³ Fabricação a partir de ⁴: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas		
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

¹ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁴ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de "nylon" ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose: - Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros	Fabricação a partir de fios	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ¹	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias - Outros	Fabricação a partir de fios	
		Fabricação a partir de ² : - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: - Tecidos de malha	Fabricação a partir de ³ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	

¹ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5907	- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros	Fabricação a partir de matérias químicas	
5908	- Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5909 a 5911	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: - Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911 - Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911	Fabricação a partir de tecidos tubulares Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir de ¹: - fios de cairo, - das seguintes matérias: -- fios de politetrafluoroetileno ² -- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, -- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de <i>m</i> - fenilenodiamina e ácido isoftálico, -- fios de politetrafluoroetileno ³ -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli - <i>p</i> fenileno tereftalamida, -- fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁴ -- monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 - ciclohexane-dietanol e ácido isoftálico, -- fibras naturais, -- fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- matérias químicas ou pastas têxteis	

¹ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória no 5.

² A utilização desta matéria está limitada aos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel.

³ A utilização desta matéria está limitada aos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel.

⁴ A utilização desta matéria está limitada aos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de ¹ : - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ² : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Fabricação a partir de fios ^{3 4} Fabricação a partir de ⁵ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
ex capítulo 62 ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211 ex 6210 e ex 6216 6213 e 6214	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha: excepto: excepto: excepto: Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes: - Bordados	Fabricação a partir de fios ^{6 7} Fabricação a partir de fios ⁸ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁹ Fabricação a partir de fios ¹⁰ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ¹¹ Fabricação a partir de fios simples crus ^{12 13} ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ¹⁴	

¹ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁴ Ver nota introdutória 6.

⁵ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁶ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁷ Ver nota introdutória 6.

⁸ Ver nota introdutória 6.

⁹ Ver nota introdutória 6.

¹⁰ Ver nota introdutória 6.

¹¹ Ver nota introdutória 6.

¹² As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

¹³ Ver nota introdutória 6.

¹⁴ Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
6217	- Outros Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212: - Bordados - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - entretelas para colarinhos e golas, cortadas - Outros	Fabricação a partir de fios simples crus^{1 2} ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios³ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica⁴ Fabricação a partir de fios⁵ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica⁶ Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios⁷	
ex capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores: - De feltro, de falsos tecidos - Outros:	Fabricação a partir de⁸: - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis	

¹ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² Ver nota introdutória 6.

³ Ver nota introdutória 6.

⁴ Ver nota introdutória 6.

⁵ Ver nota introdutória 6.

⁶ Ver nota introdutória 6.

⁷ Ver nota introdutória 6.

⁸ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
6305	-- Bordados -- Outros Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de fios simples crus ^{1 2} ou Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios simples crus ^{3 4} Fabricação a partir de ⁵ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: - De não tecidos		
6307	- Outros Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação a partir de ^{6 7} : - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus ^{8 9} Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
ex capítulo 64	Calçado, polainas e semelhantes; suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 65	Freios e suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ¹⁰	

¹ Ver nota introdutória 6.

² Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver. nota introdutória 6.

³ Ver nota introdutória 6.

⁴ Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver. nota introdutória 6.

⁵ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁶ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁷ Ver nota introdutória 6.

⁸ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁹ Ver nota introdutória 6.

¹⁰ Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ¹	
ex capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; Obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005 7006	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias		
	- Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dielétrica fina, grau de semi-condutores, em conformidade com as normas SEMII ²	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido da posição 7006	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafas, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; Boiões para conservas, de vidro; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

¹ Ver nota introdutória 6.

² SEMII – Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated. (Instituto de Equipamento e materiais semicondutores).

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios não coloridos, cortados ou não, ou - lâ de vidro	
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	- Semi acabados ou em pó Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semi acabados	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7207	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7218, ex 7219 a 7222	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7218	
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de lingotes ou de outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7224	
ex capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (excepto ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor total não exceda 35% do preço à saída da fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	Fabricação:	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	- em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
		Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7404	- Cobre afinado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	- Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7405	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	Ligas-mães de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto:	Fabricação:	
7501a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	Fabricação:	
7601	Alumínio em formas brutas	- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação:	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto ou Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto:	Fabricação:	
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo afinado (refinado) - Outros	- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto:	Fabricação:	
7901	Zinco em formas brutas	- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto:	Fabricação:	
8001	Estanho em formas brutas	- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; e suas obras - Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 82	Alfaias, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 8202 Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, torneiar, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ¹	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida".	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores "diesel" ou "semidiesel")	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

¹ Regra aplicável até 31.12.2005.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspotransportadoras ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: - Rolos ou cilindros compressores - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com "road rollers"	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	- O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto - e em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material, eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvanicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37 - Moldes e matrizes galvanicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8525	- Outros Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (camcorders) câmaras digitais	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo) - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos - Circuitos integrados monolíticos - Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto ou A função de difusão (na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semiconductor pela introdução selectiva de um dopante apropriado) mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto as isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8548		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; Material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto: Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8608		Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto: Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8709		Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8710		Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8711			
	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Com motor de pistão alternativo de cilindrada:		

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	-- Não superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto
	-- Superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto; e - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cinematográficas); aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojector	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018 Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes; ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição - Partes e acessórios - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9105	Outros relógios	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados,	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m²	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e - todas as matérias utilizadas sejam já originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403 Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Construções pré-fabricadas	
9406		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto: Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9503		Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe.	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes		
ex capítulo 96	Artefactos diversos excepto: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 9601 e ex 9602 ex 9603	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da posição do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos incluindo as fornhalhas	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO
A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO
TRANSFORMADO REFERIDO NO N.º 2 DO ARTIGO 6.º POSSA ADQUIRIR
A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
ex 0904, ex 0905, ex 0906, ex 0907, ex 0908, ex 0909 e ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 55% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 1512	Óleo de girassol	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1904	Preparações alimentícias à base de milho, obtidos por expansão ou por torrefacção:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2005	Produtos hortícolas e suas misturas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos da posição 2006 e dos produtos hortícolas homogeneizados, batatas, feijões espargos e azeitonas;	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2008	amendoim torrado, avelãs, pistácios, castanha de caju e outras frutas de casca rija, incluídas as misturas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto	
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto	
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado da posição 7207	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
ex 8504	Balastros (reactores) para lâmpadas ou tubos de descarga	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8506	Pilhas, baterias de pilhas, excepto de bióxido de manganés, óxido de mercúrio, óxido de prata, lítio e de ar/zinco	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8507	Acumuladores eléctricos de chumbo e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos excepto termóstatos e manóstatos (pressóstatos); estabilizador	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto	

LISTA DOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA TURQUIA AOS QUAIS NÃO SE APLICA
O DISPOSTO NO ARTIGO 4.º, ENUMERADOS PELA ORDEM
DOS CAPÍTULOS E POSIÇÕES DO SH

Capítulo 1

Capítulo 2

Capítulo 3

0401 a 0402

ex 0403 – Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados
os acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros
edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau

0404 a 0410

0504

0511

Capítulo 6

0701 a 0709

ex 0710 – Produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor) congelados

ex 0711 – Produtos hortícolas, excepto milho doce da subposição 0711 90 30, conservados
transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou
adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua
conservação), mas impróprio para a alimentação neste estado

0712 a 0714

Capítulo 8

ex capítulo 9 – Café, chá, mate e especiarias; excluído o mate da posição 0903

Capítulo 10

Capítulo 11

Capítulo 12

ex 1302 – Pectina

1501 a 1514

ex 1515 – Outras gorduras e óleos vegetais (excluindo o óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

ex 1516 – Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, excluindo óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"

ex 1517 e

ex 1518 – Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas

ex 1522 – Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, excluindo dégras

Capítulo 16

1701

ex 1702 – Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados excepto das subposições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10

1703

1801 e 1802

ex 1902 – Massas alimentícias, recheadas, contendo em peso mais de 20% de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, de salsichas e enchidos semelhantes ou de carnes e miudezas comestíveis, incluindo todos os tipos de gorduras

ex 2001 – Pepinos e pepininhos, cebolas, chutney de manga, pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, com excepção do pimentão doce, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em ácido acético

2002 e 2003

ex 2004 – Outros produtos hortícolas preparados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, congeladas, excluindo os produtos da posição 2006 e excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce

ex 2005 – Outros produtos hortícola, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção da posição 2006, excluídos os produtos à base de batatas e de milho doce

2006 e 2007

ex 2008 – Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excluindo manteiga de amendoim, milho, inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis de plantas

2009

ex 2106 – Açúcares com adição de aromatizantes e de corantes, xaropes e melaços

2204

2206

ex 2207 – Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; obtidos a partir dos produtos agrícolas constantes da presente lista

ex 2208 – Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; obtidos a partir dos produtos agrícolas constantes da presente lista

2209

Capítulo 23

2401

4501

5301 e 5302

MODELOS DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR. 1
E DO PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR. 1

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado EUR. 1 é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m. O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos
2. As autoridades governamentais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da [xxx] podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR. 1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR. 1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR. 1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo país)	EUR.1 Nº. A 000.000			
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário			
	2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)			
3. Destinatário (nome, endereço completo país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino		
	7. Observações			
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)				
8. Número de ordem; marcas, números quantidade e natureza dos volumes ¹; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)		
<table border="1"> <tr> <td> 11. VISTO DA ALFÂNDEGA <i>Declaração autenticada.</i> Documento de exportação ² Modelo..... n.º..... do..... Carimbo Estância aduaneira:..... País o território de emissão..... de.....de..... (Assinatura) </td> <td> 12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. de..... de..... (Assinatura) </td> </tr> </table>			11. VISTO DA ALFÂNDEGA <i>Declaração autenticada.</i> Documento de exportação ² Modelo..... n.º..... do..... Carimbo Estância aduaneira:..... País o território de emissão.....de.....de..... (Assinatura)	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. de..... de..... (Assinatura)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA <i>Declaração autenticada.</i> Documento de exportação ² Modelo..... n.º..... do..... Carimbo Estância aduaneira:..... País o território de emissão.....de.....de..... (Assinatura)	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. de..... de..... (Assinatura)			

¹ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar "a granel".

² A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado. de..... de..... Carimbo (Assinatura)	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾ ☐ foi emitido pela instância indicada e as menções que contém são exactas ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) de..... de..... Carimbo (Assinatura) (1) Marcar com X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tomar-se impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo país)	EUR.1 Nº. A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
	2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, endereço completo país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
	7. Observações		
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	8. Número de ordem; marcas, números quantidade e natureza dos volumes ¹; designação das mercadorias		
9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)		10. Facturas (menção facultativa)	

¹ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar "a granel".

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos ¹:

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....,..... de..... de.....

.....
(Assinatura)

¹ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

DECLARAÇÃO NA FACTURA

A declaração na factura, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

English version

The exporter of the products covered by this document (customs authorization N.º...¹) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of... preferential origin².

Spanish version

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n.º...¹) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial...²

Danish version

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr....¹) erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i...²

¹ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

² Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura se relaciona, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 37.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção "CM".

German version

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr....¹) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte... Ursprungswaren sind²

Greek version

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ....¹) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής....².

French version

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n.º...¹) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle...²

Italian version

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n....¹) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale...²

¹ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

² Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura se relaciona, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 37.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção "CM".

Dutch version

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr....¹, verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële... oorsprong zijn²

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º...¹ declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial...²

Finnish version

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupan:o...¹ ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja... alkuperätuotteita²

¹ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

² Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura se relaciona, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 37.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção "CM".

Swedish version

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr....¹)
försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande... ursprung²

Versão árabe

.....³

(local e data)

.....⁴

(assinatura do exportador,
seguida do nome do
signatário de forma legível)

¹ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

² Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura se relaciona, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 37.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção "CM".

³ Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

⁴ Ver n.º 5 do artigo 21.º do Protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

DECLARAÇÕES COMUNS

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO PERÍODO DE TRANSIÇÃO
PARA A EMISSÃO OU PROCESSAMENTO
DA PROVA DE ORIGEM

1. No período de doze meses subsequentes à entrada em vigor do acordo, as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e do Líbano aceitarão como prova de origem válida na acepção do protocolo n.º 4, os certificados de circulação EUR.1 e EUR.2 emitidos no âmbito do Acordo de Cooperação assinado em 3 de Maio de 1977.
2. Os pedidos de controlo *a posteriori* dos documentos anteriormente referidos, serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e do Líbano por um período de dois anos a contar da emissão e do processamento da prova de origem em causa. Os controlos serão efectuados em conformidade com o Título VI do Protocolo n.º 4 do presente acordo.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado serão aceites pelo Líbano como originários da Comunidade, na acepção do presente Acordo.
2. O protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pelo Líbano como originários da Comunidade, na acepção do presente Acordo.
2. O protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

PROTOCOLO 5
RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) "Legislação aduaneira", as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios da Comunidade e do Líbano que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- b) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- c) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- d) "Dados pessoais", todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) "Operações contrárias à legislação aduaneira", todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes, competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente protocolo.

ARTIGO 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:
 - a) se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - b) se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:
 - a) pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuem ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
 - b) os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
 - c) mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
 - d) meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.º

Assistência espontânea

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte Contratante;
- novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuem ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

- entregar todos os documentos, ou
- notificar todas as decisões,

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

ARTIGO 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) a autoridade requerente;
 - b) a medida requerida;
 - c) o objecto e a razão do pedido;
 - d) as disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;
 - e) informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
 - f) um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.
3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.
4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

ARTIGO 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando as informações de que disponha, efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.
2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte Contratante requerida.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.
4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

ARTIGO 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.
2. Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.
3. Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expreso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

ARTIGO 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:
 - a) pode comprometer a soberania do Líbano ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente protocolo, ou
 - b) pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º, ou
 - c) violar um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes Contratantes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte Contratante que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte Contratante que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes Contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.
3. Nenhuma disposição do presente protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente protocolo no âmbito de acções judiciais ou administrativas intentadas junto dos tribunais, na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as Partes Contratantes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.
4. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente protocolo. Se uma das Partes Contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

ARTIGO 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

ARTIGO 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

ARTIGO 13.º

Execução

1. A aplicação do presente protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras do Egipto e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente protocolo que considerem necessárias.
2. As Partes Contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

ARTIGO 14.º

Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:
 - não afectarão as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;

- serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e o Líbano, e
 - não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e o Líbano, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.
3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as Partes Contratantes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité ad hoc instituído pelo Conselho de Associação nos termos do artigo 12.º do Acordo de Associação.
-